

À Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC COPAM Central Metropolitana

Ref.: Processo Administrativo: 3118/2021 – Solicitação: 2020.07.01.003.0001917

Assunto: Recurso contra decisão de indeferimento Parecer n. 005/2021 – FEAM/GAB

CARLO DARTAGHAN ALMEIDA EIRELI – ME (“Extrafilito”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Nova União, Estado de Minas Gerais, na Avenida José Inácio Magalhães, n.1000, Bairro Nova Aparecida, CEP 34990-000, inscrita no CNPJ sob o n. 02.297.185/0001-73, vem, respeitosamente, por seu representante infra-assinado (doc. 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que indeferiu o requerimento de licenciamento ambiental simplificado, com fulcro no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa foi notificada por meio eletrônico, através do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, no dia 26.11.2021 (sexta-feira), sobre a decisão que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental. O art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Administrativo. Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 29.11.2021 (segunda-feira), findando-se

no dia 28.12.2021 (terça-feira). Sendo, portanto, esta manifestação própria e tempestiva, requer o recebimento deste Recurso e seu encaminhamento para análise da autoridade competente, na forma da legislação.

2. DA COMPETÊNCIA DA DECISÃO DO RECURSO

Dispõe o artigo 41 do Decreto Estadual 47.383/2018 que “Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Em sendo assim, cabe a URC Copam Central Metropolitana a decisão do presente recurso.

3. DO RECOLHIMENTO DA TAXA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Conforme disposto no artigo 46, IV do Decreto Estadual 47383/2018, é requisito para conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da tabela A do regulamento das taxas estaduais.

Atesta o comprovante anexo (doc. 02) que a taxa foi devidamente recolhida pela recorrente, razão pela qual o recurso deve ser reconhecido.

4. BREVE HISTÓRICO DO CASO

Antes de adentrar às razões para cancelamento e reforma da decisão, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos e tecer um breve histórico dos fatos.

Em 18.06.2021, a Extrafilito Mineração Indústria e Comércio solicitou junto à SUPRAM Central Metropolitana, através do Processo SLA nº 3118/2021, por meio da modalidade simplificada, ampliação do licenciamento ambiental para as atividades de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos (Filito), exceto rochas ornamentais e de revestimento” e “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”

A formalização do processo teve por objetivo a ampliação/renovação da produção bruta e de tratamento de minério a seco de 12.000 t/ano para 96.000 t/ano, considerando a proximidade da data de vencimento da AAF, Processo/COPAM n. 044962017, PA 16602/2012/002/2017, bem como a compatibilização da produção requerida na concessão de lavra definitiva junto a Agência Nacional de Mineração – ANM.

Segundo a conjugação da matriz de porte o do potencial poluidor bem como critério locacional, no ato da caracterização e formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, as atividades do empreendimento foram enquadradas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado através da apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), considerando que as atividades se enquadram como de médio porte e potencial poluidor, sem incidência de fator locacional.

Contudo, durante a análise técnica do órgão ambiental inferiu-se que o empreendimento estaria localizado dentro dos limítrofes da zona de amortecimento da “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”, critério locacional com peso 1 de acordo com DN COPAM n. 217/2017, alterando-se o enquadramento do empreendimento e acarretando o indeferimento do processo de licenciamento face a modalidade pretendida.

Na sequência, a análise técnica do órgão ambiental, por meio de imagens de satélite, deduziu que a área destinada à ampliação de uma das frentes de Lavra, sobreponha copa de indivíduos arbóreos cuja classificação e porte não foram identificados, gerando dúvidas quanto à desnecessidade de supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento da atividade, motivo este que corroborou para o indeferimento do processo em epígrafe.

Contudo, não concordando com a decisão proferida, a ora recorrente vem apresentar Recurso Administrativo nos seguintes termos e fundamentos.

5. RAZÕES DE MÉRITO PARA DESCARACTERIZAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

5.1. Da Regularidade das Ações – Ausência de Motivação

A Carlo Dartaghan Almeida Eireli – ME, nome fantasia “Extrafilito Mineração Indústria e Comércio”, é uma empresa presente há cerca de 25 (vinte e cinco) anos no Município de Nova União, sendo uma das principais fontes geradoras de emprego e incentivos socioeconômicos ao município, que por sua vez apresenta carência no setor industrial e minerário. Os principais produtos gerados na mencionada unidade são destinados à construção civil como agregados.

Para regularização ambiental da unidade, considerando o vencimento próximo da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF vigente à época, o empreendedor solicitou junto à SUPRAM Central Metropolitana, através do Processo SLA nº 3118/2021, por meio da modalidade simplificada, ampliação do licenciamento ambiental da Unidade de Tratamento de Minerais - UTM e atividades de lavra.

Para isto foram realizados levantamentos técnicos ambientais minuciosos, através da contratação de empresa especializada em Engenharia de Minas e Consultoria Ambiental, de modo a instruir corretamente a caracterização das atividades exercidas pelo empreendimento.

Lado outro, as alegações do Parecer n. 005/2021 - FEAM/GAB (doc. 03) que embasaram a decisão pelo indeferimento do processo em epígrafe, estão descritas da seguinte forma:

“Durante a verificação das informações prestadas observou-se que o empreendimento está localizado dentro dos limites da zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, critério locacional com peso 1 de acordo com DN COPAM nº 217/2017”

Entretanto, conforme argumentos e provas apresentados abaixo, não foi considerada pelos analistas ambientais responsáveis pela elaboração do parecer que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental, a realidade do empreendimento de fato, no período entre a caracterização e a formalização do pedido de licenciamento ambiental.

De acordo com banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instrumento

norteador das análises técnicas dos processos de licenciamento ambiental no estado de MG, conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2017, até a data da formalização do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, não havia incidência de nenhum fator locacional sob o empreendimento, em consonância ao mapa representativo dos critérios locacionais (doc. 04) apenso ao presente recurso.

Frisa-se neste sentido, que em consulta formulada perante ao órgão, foram prestadas informações pela Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, que através do canal de suporte do IDE-Sisema por e-mail eletrônico (doc. 05), informou que à aprovação da fase 2 (dois) e atualização dos novos limites da camada denominada “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”, ocorreu no dia 09.08.2021, data posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental perante ao órgão, que por sua vez ocorreu em 18.06.2021, ou seja, 1 mês e 22 dias antes.

Desta forma, a decisão emanada sob o processo em questão com base em novas informações não disponíveis ao empreendedor à época, encontra-se eivada de vício sendo nula de pleno direito, haja vista tratar-se de um empreendimento cuja formalização do processo é anterior a recente atualização da camada “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”, no banco de dados no IDE-Sisema ocorrida em 09.08.2021, ou seja, após a formalização do pedido de licenciamento ambiental do empreendimento.

Ressalta-se, que a caracterização do empreendimento, foi realizada por analista ambiental devidamente qualificado e com expertise no referido processo, tendo sido prestadas informações condizentes com a realidade do empreendimento à época e impreterivelmente norteada pelos dados disponíveis na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), conforme previsto na legislação vigente.

Não obstante, caminho outro deveria ter sido adotado pelo órgão afim de solucionar o problema ora apresentado, porém em total dissonância entendeu pelo indeferimento de praxe do pedido de licenciamento ambiental, haja vista a ausência de classificação de critério locacional, no ato do protocolo no Sistema de Licenciamento Ambiental (“SLA”).

Nesse aspecto, a legislação é clara ao determinar às SUPRAMs e, portanto, aos seus agentes, que nos processos em que o empreendedor, por motivos diversos, não tenha apresentado todas as informações aplicáveis ao licenciamento, **deverá solicitá-lo como “informação complementar”** com vistas à conclusão da análise do processo.

A solicitação de informação complementar ou esclarecimento e complementações, como é definida no inciso IV do artigo 10 da Resolução CONAMA N. 237/1997, será feita quando couber:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
(...) IV - **Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA**, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (grifos nossos)

Salienta-se que não há no Parecer n. 005/2021 - FEAM/GAB (doc. 03) solicitações de esclarecimentos ou pedido de informações complementares acerca do enquadramento do empreendimento no que se refere à ausência de critério locacional, nem ao menos sobre à ampliação de uma das frentes de Lavra, que supostamente sobreponha copa de indivíduos arbóreos cujo o porte e classificação não foram identificados.

Ademais, nessa seara, em consulta ao procedimento adotado pelas SUPRAMS e por outras Superintendências na aplicação da lei e, em especial a solicitação prévia de esclarecimentos e ou informações complementares, percebe-se procedimento antagônico ao adotado pela SUPRAM CM no presente caso, tendo nos demais adotado estritamente os procedimentos ditados pela Resolução CONAMA n. 237/1997.

Assim, não faz o menor sentido proferir uma decisão prejudicial ao empreendedor que possui formalizado processo de licenciamento ambiental, adequado às informações vigentes à época de sua elaboração. Desta forma, a Extrafilito prova que não cometeu nenhuma irregularidade descrita no instrumento sancionatório, não restando alternativa ao órgão, senão, reformar a decisão em função da atipicidade da conduta discriminada.

O ato sancionador deve observar rigorosamente seus pressupostos de validade, dentre os quais, se encontra a sua motivação. O ato administrativo sem a adequada motivação deve ser considerado nulo. Neste sentido, transcrevemos trecho do renomado jurista Fábio Medina Osório:

Inexigível fórmula sacramental para a motivação administrativa, mas é importante que os motivos fiquem documentados de algum modo, de tal sorte que se torne possível a sua apreciação. A ausência de motivação, no plano legal, é causa de nulidade do ato administrativo, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65, em seu parágrafo único, alínea d. Motivação é inherente ao princípio da legalidade, ato do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.

A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embassadoras do ato¹. (grifos nossos)

Outrossim, explica Celso de Mello e Maria Silvia Di Pietro que:

(...) é evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal². Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade³. (grifos nossos)

Em casos análogos os tribunais pátrios têm reconhecido a ilegalidade e nulidade de autuações carecedoras dos elementos essenciais da motivação fática e ou legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INFORMAÇÕES SUCINTAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

¹ In: Direito Administrativo Sancionador. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 531.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 402.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

(...) O auto de infração lavrado perante a instituição autora é nulo de pleno direito. Embora tenha havido notificação da autuada para apresentar defesa, observo que o exíguo conteúdo do termo do auto de infração acarreta, por sua falta de fundamentação, cerceamento de defesa da parte autora.

Deve-se atentar aos princípios que norteiam o ato administrativo, principalmente o da motivação. No caso em tela, a informação trazida pelo auto de infração, por si só, não permite à autora a apresentação de ampla defesa de seu direito.

Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

APELREE 92791 SP 96.03.092791-0. Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Julgamento: 22/10/2010. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. (TRF3^a)

Caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprestígio aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e motivação.

Necessária, portanto, a reforma da decisão proferida no Parecer n. 005/2021 - FEAM/GAB (doc. 03) diante da ausência de requisito formal inerente à sua correição – motivação, e de atipicidade da conduta uma vez demonstrado que o enquadramento do empreendimento deve ser considerado de acordo com as informações disponíveis até a data do aceite do processo de licenciamento ambiental pelo órgão, ou seja, da formalização do processo.

Ainda, em apertada síntese, cumpre destacar que pelo princípio da economia processual temos que os atos administrativos devem se ater, entre duas alternativas, na escolha da menos onerosa às partes e ao próprio órgão. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, tendo em vista que a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.

Neste sentido Theodoro Jr. afirma:

(...) porquanto o desvio da atividade processual para os **atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio**, tornando demorada a prestação jurisdicional. **Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada.** Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade ⁴. (grifos nossos)

⁴ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Tem-se, portanto, que não se pode afastar a aplicação do princípio da economia processual nos procedimentos administrativos, notadamente no presente caso, em que a oportunização da regularização do empreendimento através do processo de licenciamento ambiental já existente cumpre com o preceituado no referido princípio constitucional, o que se requer desde já.

5.2. Da Desnecessidade de Supressão Vegetal

Evidenciada a regularidade das ações da Extrafilito e a inexistência de qualquer tipo de prejuízo, seja à Administração Pública e especialmente ao procedimento de licenciamento ambiental, cumpre explicitar as razões técnicas acerca da segunda questão levantada pelo órgão ambiental na decisão que corroborou para o indeferimento do processo de licenciamento do empreendimento:

"Em análise do arquivo Shapefile encaminhado, também verificou-se que a área destinada à ampliação da frente de lavra 1, sobrepõe a copa de indivíduos arbóreos não sendo possível verificar o porte e se trata-se de vegetação nativa."

"Aparentemente há um equívoco ou uma contradição entre os limites da ADA (figura 5) apresentada e a informação prestada na caracterização, quanto a desnecessidade de supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento da atividade, questão a ser esclarecida."

O processo mineral em questão, está inserido no Embasamento Cristalino Complexo Belo Horizonte, constituído por complexos gnáissicos metamórficos, o qual, é marcado pela presença de "capas" de formações filíticas em toda área pesquisada, de acordo com o apresentado no Relatório Final já aprovado pela ANM em 28 de abril de 2015.

As pesquisas apresentaram uma reserva total de 73.458.647,28 toneladas de filito, que está presente ao longo de toda extensão do processo mineral, e segundo a exploração pretendida (96.000 t/ano) seria suficiente para mais de 700 (setecentos) anos de produção, tendo em vista que o filito é uma rocha friável, com baixíssima ou muitas vezes, nenhuma relação estéril/minério e de baixo valor agregado. O processo de lavra será realizado sem a utilização de explosivos, se limitando as operações unitárias de desmonte mecânico, carregamento e transporte do material até a usina de beneficiamento, para subsequente processamento do ROM por britagem e moagem e geração do produto beneficiado.

Diante disso e considerando a "projeção" apresentada para os limites das cavas no projeto em licenciamento, é possível afirmar que sua progressão diante da exploração pretendida, não irá interferir nos espécimes arbóreos presentes nas limitações definidas, uma vez que a lavra de filito pode ser realizada com aproveitamento total do material extraído, ou seja, o avanço da mina deverá ocorrer de forma lenta sendo que a área da lavra em licenciamento bem como o volume pretenso do material, faz-se suficiente para mais de 10 (dez) anos de exploração.

Esclarece-se, portanto, que os locais da lavra, neste projeto em específico, foram definidos de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental, logo, todos os indivíduos arbóreos nas adjacências da "projeção" da lavra não serão atingidos durante o processo de ampliação, vez que a expansão, foi estritamente definida em locais antropizados constituídos de pastagens e vegetação rasteira, conforme informado no RAS e ilustrado em relatório fotográfico presente no anexo II do mesmo.

Quanto o equívoco apontado em relação aos limites Área Diretamente Afetada - ADA e presença de vegetação, cabe esclarecer, que não necessariamente trata-se de intervenção ambiental (supressão de vegetação), mas tão somente onde está localizado empreendimento e suas estruturas, bem como onde ocorrerá os impactos diretos advindos da operação, em caráter exemplificativo emissões atmosféricas, ruídos, entre outros, que serão mitigados conforme proposta de controle e monitoramento ambiental no anexo VII do RAS, portanto, apesar da ADA abranger locais com vegetação, não há previsão de supressão.

Conclui-se, que as atividades e o ato de formalização do processo de licenciamento ambiental do empreendimento citados na decisão estão plenamente regularizados, convalidando o fato de que o pedido se deu em conformidade com a legislação ambiental e que a operação do empreendimento atende aos parâmetros técnicos e legais.

6. DOS PEDIDOS

Com base nas razões de fato e de direito aqui expostas, requer:

- a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, remetendo-se para a autoridade competente para análise e julgamento

conforme art. 40 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018;

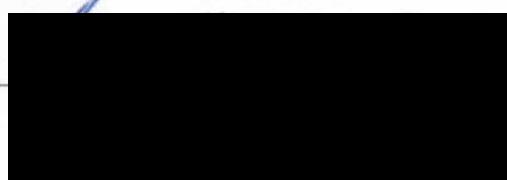
- b) que seja reformada a Decisão em função da plena caracterização do empreendimento, com relação aos preceitos técnicos e legais previstos no banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) vigentes à época;
- c) que seja reformada a Decisão diante da ausência de motivação e atipicidade de conduta, que levam à violação dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e economia processual;
- d) que seja feita a reanálise do processo assegurada a conversão para deferimento do pedido de licenciamento ambiental por meio da modalidade simplificada.

Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam em nome exclusivo da Extrafilito Mineração Indústria e Comércio, representada neste ato por Carlo Dartaghan Almeida.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como a consideração sobre todos os documentos colacionados aos autos do processo de licenciamento ambiental, em especial aqueles citados neste recurso. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo horizonte, 22 de dezembro de 2021.



LISTA DE ANEXOS

Doc. 01 – Atos Constitutivos e Cartão do CNPJ.

Doc. 02 – Comprovante de recolhimento da taxa de expediente prevista no inciso IV do art. 46 do Decreto n. 47.373/2018.

Doc. 03 – Parecer n. 005/2021 - FEAM/GAB.

Doc. 04 – Mapa Representativo dos Critérios Locacionais.

Doc. 05 – E-mail da Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, informando sobre a atualização da camada “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”.

Doc. 01 – Atos Constitutivos e Cartão do CNPJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.297.185/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/1997
NOME EMPRESARIAL CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXTRAFILITO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV JOSE INACIO MAGALHAES	NÚMERO 1.000	COMPLEMENTO *****
CEP 34.990-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA APARECIDA	MUNICÍPIO NOVA UNIAO
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (31) 3841-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/12/2021** às **12:55:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.297.185/0001-73
NOME EMPRESARIAL:	CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	[REDACTED]
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/12/2021 às 12:55 (data e hora de Brasília).

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

[REDACTED] - MINAS GERAIS, CEP 34.990-000, titular da empresa individual CARLO D'ARTAGHAN ALMEIDA -ME, NIRE 3110716407-3, CNPJ 02.297.185/0001-73, com sede e domicílio na AVENIDA JOSE INACIO MAGALHAES, número 1000, bairro/distrito NOVA APARECIDA, município NOVA UNIAO - MINAS GERAIS, CEP 34.990-000 resolve transformar a empresa individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI e terá sede e domicílio na AVENIDA JOSE INACIO MAGALHAES, número 1000, bairro/distrito NOVA APARECIDA, município NOVA UNIAO - MG, CEP 34.990-000.

Cláusula Segunda - O objeto será exploração mineral de filito, areia e argila.

Cláusula Terceira - A empresa iniciou suas atividades em 01/12/1997 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital será R\$ 65.000,00 (SESSENTA e CINCO MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Quinta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sexta - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Sétima - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Oitava - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima - O empresário fará uma retirada mensal à título de pró-labore, o equivalente ao teto máximo da tabela estabelecida do Instituto Nacional da Previdência Social-NSS;

Cláusula Décima Primeira - o exercício social se encerrará em 31 de Dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade e apurados os lucros e perdas, no prazo de 60(sessenta) dias contados do seu encerramento, serão parcial ou totalmente distribuídos ao sócio.

Parágrafo único: A Sociedade realizará balanços mensais, podendo com bases nestes distribuir lucros; observadas as condições do ítem precedente.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de NOVA UNIAO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

NOVA UNIAO, 30 de Maio de 2012.

Confere com
os originais
Wanderly Duarte Santos
6407950-9
SISTEC

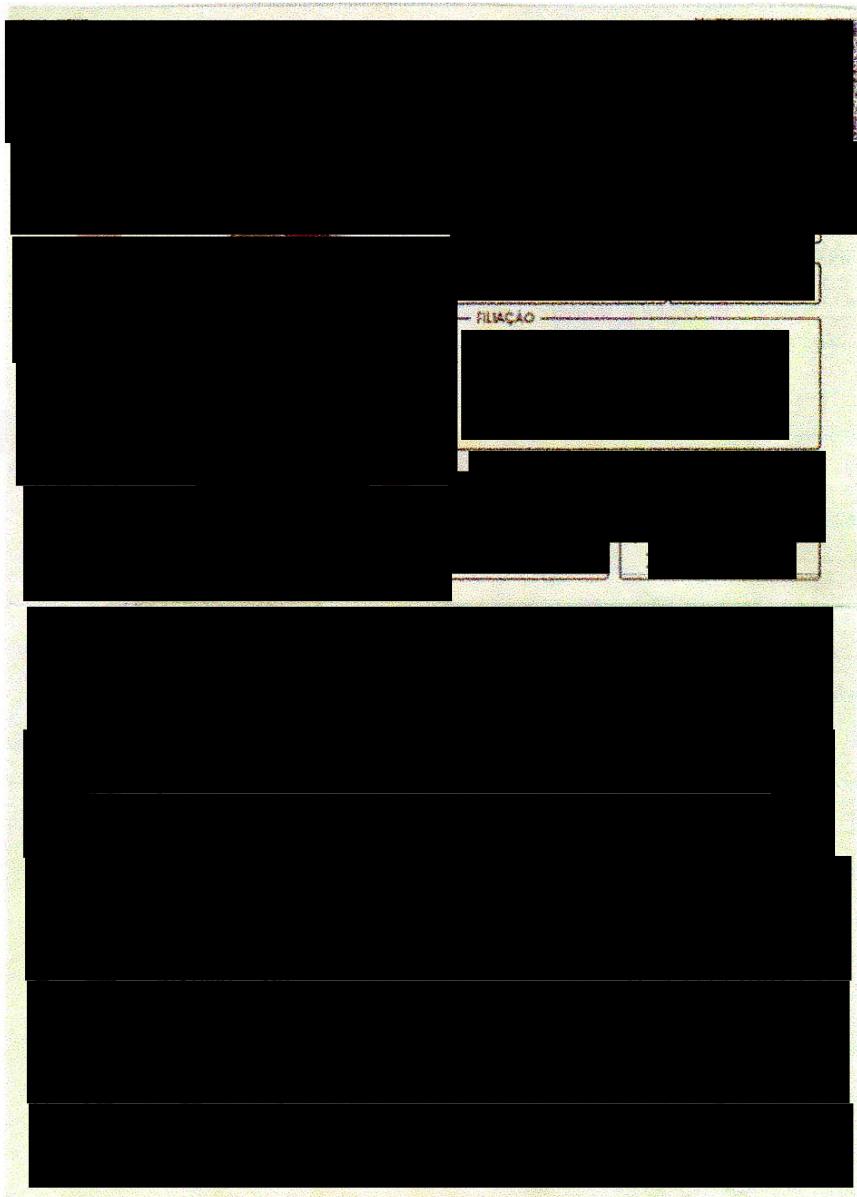


ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Titular

Fernanda
OAB [REDACTED]
CPF: 009...





REGISTRO CIVIL E NOTAS DE ROÇAS NOVAS	
AUTENTICAÇÃO Confere com o original. Dou fé.	
CAETÉ MG	31 MAIO 2019
Em test ^o <u>Shabtai</u> da verdade.	
Elaine Maria dos Santos Oficiala Interina	

EMOLUGUEI TEL: 63301770



**Doc. 02 – Comprovante de recolhimento da taxa de expediente prevista no inciso IV
do art. 46 do Decreto n. 47.373/2018.**



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome
CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA ME

Endereço:

Município: NOVA UNIAO UF: MG Telefone:

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	
	3 - CNPJ	
Tipo	4 - CPF	5 - OUTROS
3	6 - RENAVAM	
Número	02.297.185/0001-73	
Código Município	366	
Mês Ano de Referência	30 a 30/12/2021	
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)	4301161823941	

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
	0,00
	0,00
TOTAL	591,60

TAXA DE ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISAO DE INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LAS/RAS Nº 3118/2021.

Fluxo 1ª Via -Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000005 5 91600213211 3 23012430116 2 18239410137 8

Autenticação

TOTAL

R\$

591,60

DAE MOD.06.01.11

85690000005 5 91600213211 3 23012430116 2 18239410137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA ME

Endereço:

Município: NOVA UNIAO UF: MG Telefone:

Autenticação

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	
	3 - CNPJ	
Tipo	4 - CPF	5 - OUTROS
3	6 - RENAVAM	
Número	02.297.185/0001-73	
Código Município	366	
Número do Documento	4301161823941	
Receita	R\$	591,60
Multa	R\$	0,00
Juros	R\$	0,00
TOTAL	R\$	591,60

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via -



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RECEITAS ESTADUAIS

NOME
CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA ME

ENDEREÇO

MUNICÍPIO
ARACAS

UF
MG

TELEFONE

DATA DO VENCIMENTO
30/12/2021

DATA DO PAGAMENTO
21/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
3 - CNPJ

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO
02.297.185/0001-73

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)
366

MÊS ANO DE REFERÊNCIA
2021

Nº DOCUMENTO (AUTUAÇÃO, DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO)
43.011618239-41

HISTÓRICO

Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO LICENCA

Valores Pagos:

1081-9 - TAXA DE EXPEDIENTE - SEMAD Valor: R\$ 591,60

AUTENTICAÇÃO

756 4108 21122021 183338 59160

TOTAL

VALOR

R\$

591,60

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Hora: 14:12:09

Data: 21/12/2021

Cooperativa: 4108 / SICOOB CREDIMEPI

Conta: 17.380-0 / CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI - ME

Convênio: Mg Dae Online

Código de Barras: 85690000005 91600213211 23012430116 18239410137

No. Agendamento: 11.145.090

NSU: 213550183338

Data Agendamento: 21/12/2021-14:12:09

Data Pagamento: 21/12/2021

Valor do documento: 591,60

Valor dos juros: 0,00

Valor da multa: 0,00

Outros encargos: 0,00

Valor do desconto: 0,00

Outras deduções: 0,00

Valor total: 591,60

Observação: dae

Autenticação: AD6EE724-B16A-4E5E-8FC9-99FFE3A9631B

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Doc. 03 – Parecer n. 005/2021 - FEAM/GAB



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Carlo D'Artaghan Almeida Eireli – Processo SLA n.º 3118/2021

O empreendimento Carlo D'Artaghan Almeida Eireli, nome fantasia Extrafilito, CNPJ n.º 02.297.185/0001-73, localizado no município de Nova União/MG, formalizou em 17/06/2021, no sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo n.º 3118/2021, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades a serem desenvolvidas no empreendimento foram classificadas pela Deliberação Normativa (DN) Copam n.º 217/2017 como:

- “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0), com produção bruta de 96.000 t/ano, porte médio”;
- “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0), com produção bruta de 96.000 t/ano, porte pequeno”.

O empreendimento se encontra em operação, tendo sido regularizado por meio do processo de AAF n.º 16602/2012/002/2017 para a produção bruta de 12.000 ton/ano, a atividade principal é a lavra a céu aberto de filito, localizada dentro dos limites da poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) de n.º 831147/2011.

Foi pleiteada a ampliação da produção bruta e de tratamento de minério a seco de 12.000 t/ano para 96.000 t/ano.

Os representantes do empreendimento informaram durante a caracterização da atividade e no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) que não há incidência de nenhum critério locacional e que não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa ou corte de árvores isoladas para o desenvolvimento da lavra e tratamento de minerais.

Os representantes do empreendimento também informaram que haverá aumento da área diretamente afetada - ADA pelo empreendimento em razão da ampliação.

Porém, durante a verificação das informações prestadas observou-se que o empreendimento está localizado dentro dos limites da zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, critério locacional com peso 1 de acordo com DN COPAM n.º 217/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Força Tarefa - Resolução Conjunta SEMAD / Feam n.º 3.086/2021

Em análise do arquivo Shapefile encaminhado, também verificou-se que a área destinada à ampliação da frente de lavra 1, sobrepõe a copa de indivíduos arbóreos não sendo possível verificar o porte e se trata-se de vegetação nativa.

Aparentemente há um equívoco ou uma contradição entre os limites da ADA (figura 5) apresentada e a informação prestada na caracterização, quanto a desnecessidade de supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento da atividade, questão a ser esclarecida.

Tendo em vista os critérios de classificação do porte e de fixação da modalidade de licenciamento ambiental previstos nos itens 2 e 3, do Anexo Único da DN COPAM n.º 217/2017, constatou-se que o processo em questão não pode ser concluído na modalidade de LAS/RAS em razão da incidência do critério locacional com peso 1, determinando a fixação da modalidade em pelo menos LAC1. Ressalta-se que, conforme artigo 13 da DN Copam 217/2017:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Deste modo, considerando que a incidência do critério locacional “*Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas*” não foi considerada na caracterização do empreendimento no SLA, levando ao enquadramento do empreendimento em modalidade inadequada, e considerando o artigo 13 da DN Copam nº 217/2017, **sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada** do empreendimento “Carlo D’Artaghan Almeida Eireli (Extrafilito)”, CNPJ: 02.297.185/0001-73, para as atividades “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento(código A-02-07-0) e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco(A-05-01-0), no município de Nova União - MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Força Tarefa - Resolução Conjunta SEMAD / Feam n.º 3.086/2021

Anexo Único

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Carlo D'Artaghan Almeida Eireli – Processo SLA n.º 3118/2021

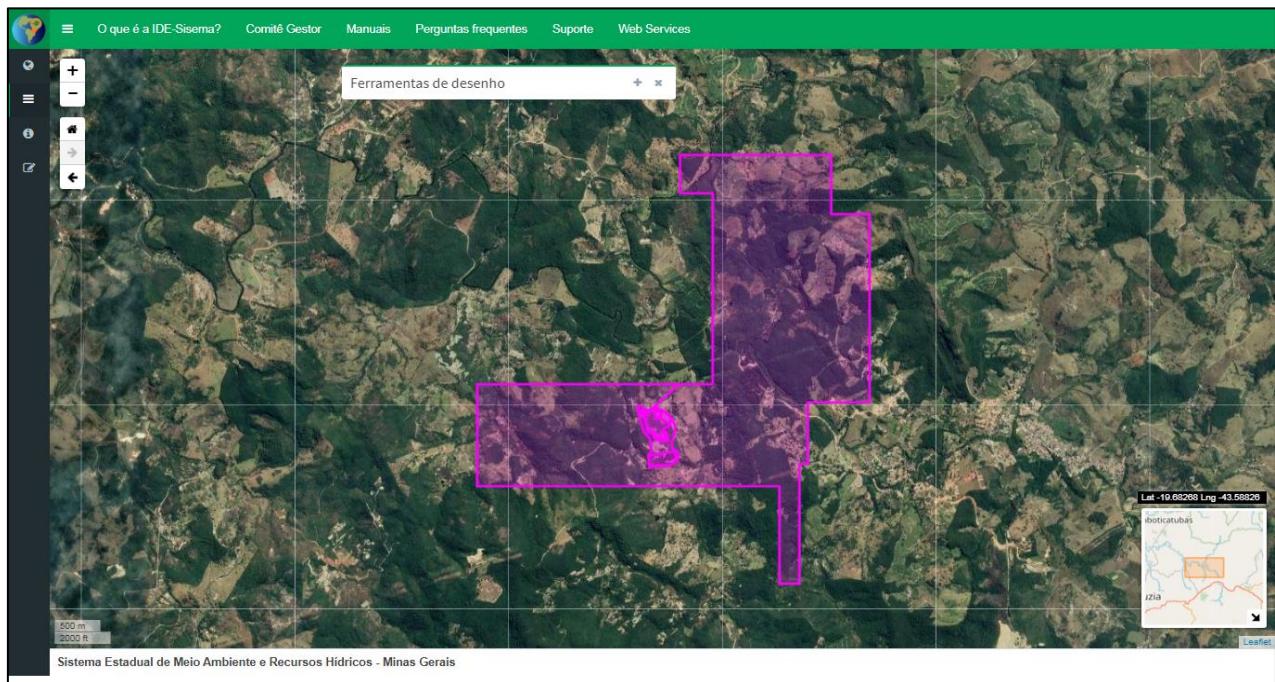


Figura 1 – Vista da poligonal ANM n.º 831147/2011.

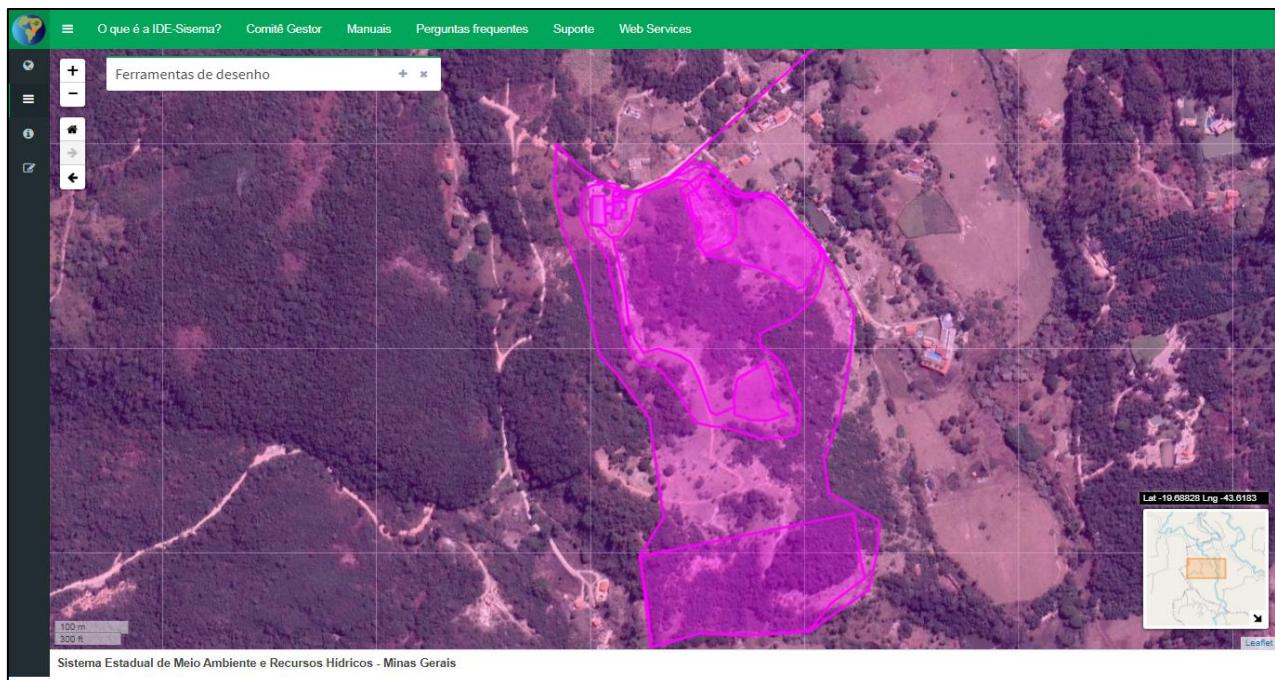


Figura 2 - Vista da área do empreendimento dentro dos limites da poligonal da ANM.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Força Tarefa - Resolução Conjunta SEMAD / Feam n.º 3.086/2021

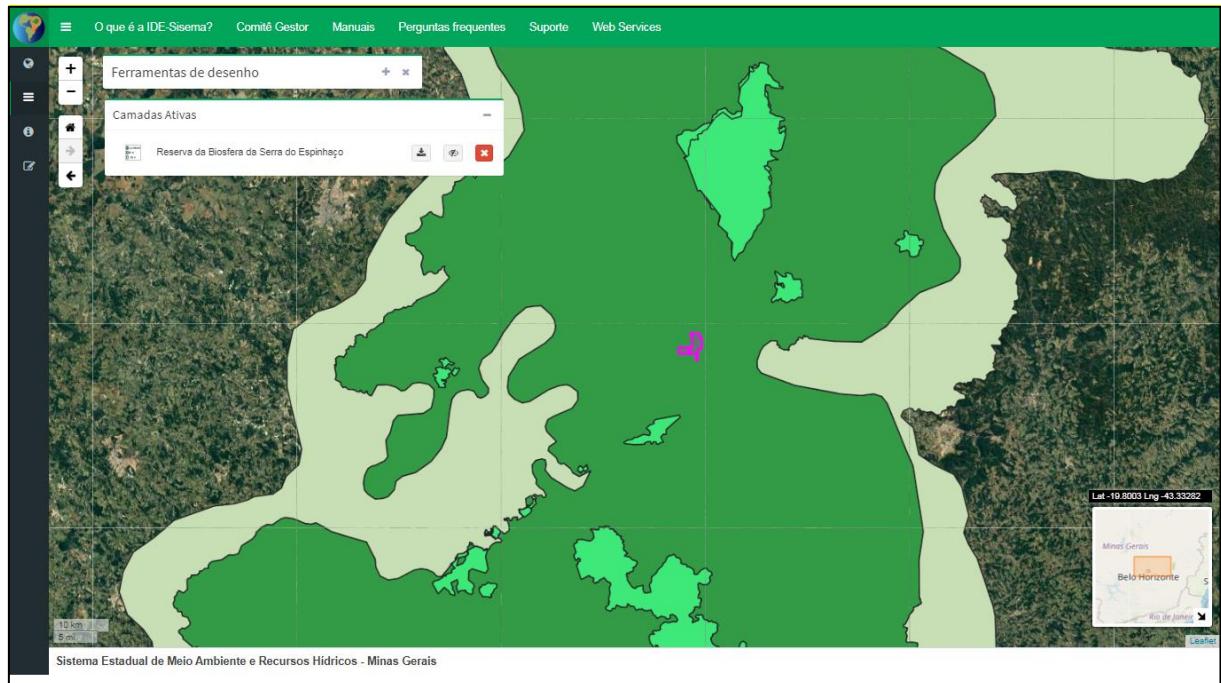


Figura 3 - Vista da poligonal da ANM n.º 831147/2011 incidindo sobre a zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.



Figura 4 – Vista da área de lavra experimental e do avanço da frente de lavra 1, sobrepondo vegetação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Força Tarefa - Resolução Conjunta SEMAD / Feam n.º 3.086/2021



Figura 5 - Vista da ADA do empreendimento com a presença de vegetação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete

Parecer nº 005/2021 - FEAM/GAB

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

PROCESSO N° 2090.01.0004740/2021-21

Parecer Único de Licenciamento Simplificado **nº 3118/2021**
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 37964672

PA SLA Nº: 3118/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Carlo D'Artaghan Almeida Eireli	CNPJ:	02.297.185/0001-73
EMPREENDIMENTO:	Carlo D'Artaghan Almeida Eireli (Extrafilito)	CNPJ:	02.297.185/0001-73
MUNICÍPIO:	Nova União	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

CÓDIGO	PARAMETRO	ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Produção Bruta (t/ano)	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	3	1
A-05-01-0	Capacidade Instalada (t/ano)	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	3	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO

REGISTRO / ART

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Álvaro Martins Junior Analista Ambiental - FEAM	1.153.382-5
David de Holanda Vianna Analista Ambiental - FEAM	947.843-9
Luciano Junqueira de Melo Analista Ambiental - FEAM	1.138.385-8
Rômulo César Soares Analista Ambiental - FEAM	1.211.020-1
De acordo: Camila Porto Andrade Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.481.987-4



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 12/11/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Junqueira de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro Martins Júnior, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **David de Hollanda Vianna, Servidor Público**, em 12/11/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



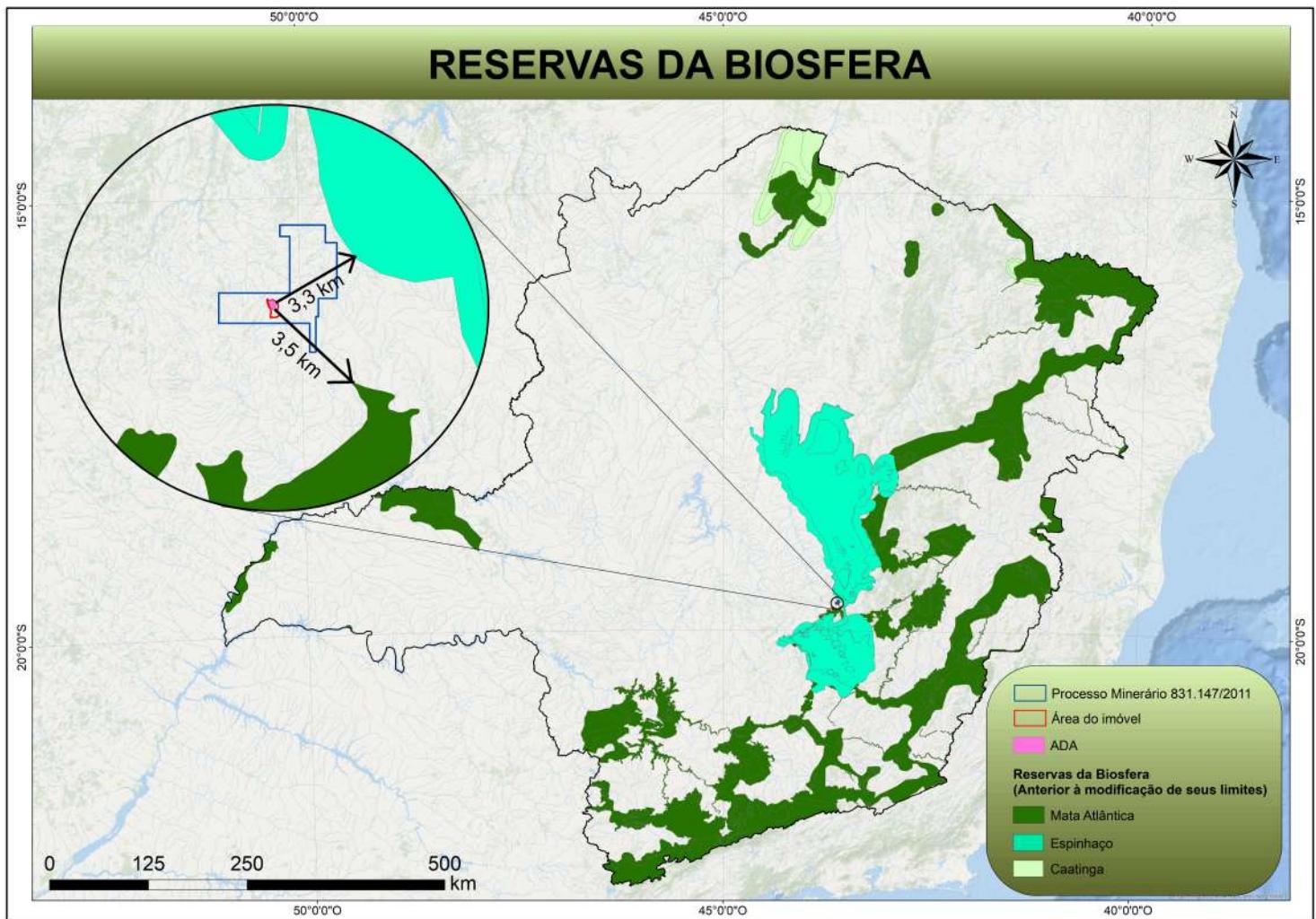
Documento assinado eletronicamente por **Romulo Cesar Soares Alexandrino, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37970713** e o código CRC **7A1CE4D1**.

Doc. 04 – Mapa Representativo dos Critérios Locacionais.

RESERVAS DA BIOSFERA



Doc. 05 – E-mail da Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, informando sobre a atualização da camada “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”.



From: "Eder Pereira Oliveira" <eder.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
To: [REDACTED]
"Ide Suporte Sisema" <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>
Date: 12/20/2021 1:28:42 PM
Subject: RE: Solicitação de informações sobre camadas - (IDE Sisema)

Prezado Matheus, boa tarde.

A referida camada foi repassada para publicação ao comitê gestor da IDE-Sisema, tendo sido publicada oficialmente no dia 09 de agosto de 2021.

Att,

Eder Pereira Oliveira
DGTA/Semad

De: [REDACTED] <dalgerconsultoria.com.br>

Enviado: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 12:45

Para: Ide Suporte Sisema <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>; [REDACTED]

<[REDACTED]@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Solicitação de informações sobre camadas - (IDE Sisema)

Prezado Éder, boa tarde.

Espero que se encontre bem.

Em 18.06.2021, determinada empresa solicitou junto à Supram Central Metropolitana, ampliação do licenciamento ambiental das suas atividades, segundo a conjugação da matriz de porte e potencial poluidor e critério locacional, no ato da caracterização e formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, as atividades do empreendimento foram enquadradas em Licenciamento Ambiental Simplificado através da apresentação de relatório Ambiental simplificado (LAS/RAS), considerando que as atividades se enquadram como de médio porte e potencial poluidor, sem incidência de fator locacional.

Contudo, durante a análise técnica do órgão ambiental inferiu-se que o empreendimento estaria localizado dentro dos limites da zona de amortecimento da “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”, critério locacional com peso 1 de acordo com DN COPAM nº 217/2017, alterando-se o enquadramento do empreendimento e acarretando o indeferimento do processo.

Ressalta-se, que a caracterização do empreendimento, foi realizada por analista ambiental devidamente qualificado e com expertise no referido processo, tendo sido prestadas informações condizentes com a realidade do empreendimento naquele momento e principalmente baseada na consulta ao banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2017.

Desta forma, gentilmente, consulto-lhes sobre a data de aprovação e atualização da camada referente à “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” na plataforma da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)?

Sendo o que havia para o momento, permaneço à disposição.

Atenciosamente,



From: "Ide Suporte Sisema" <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>
To: "██@algerconsultoria.com.br"
Date: 12/20/2021 1:27:02 PM
Subject: RE: Solicitação de informações sobre camadas - (IDE Sisema)

Prezado Matheus, boa tarde.

A camada supracitada foi repassada para publicação ao comitê gestor da IDE-Sisema, tendo sido publicada oficialmente no dia 09 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Comitê Gestor IDE-Sisema

De: [REDACTED]@algerconsultoria.com.br>

Enviado: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 12:45

Para: Ide Suporte Sisema <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>; Eder Pereira Oliveira <eder.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Solicitação de informações sobre camadas - (IDE Sisema)

Prezado Éder, boa tarde.

Espero que se encontre bem.

Em 18.06.2021, determinada empresa solicitou junto à Supram Central Metropolitana, ampliação do licenciamento ambiental das suas atividades, segundo a conjugação da matriz de porte e potencial poluidor e critério locacional, no ato da caracterização e formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, as atividades do empreendimento foram enquadradas em Licenciamento Ambiental Simplificado através da apresentação de relatório Ambiental simplificado (LAS/RAS), considerando que as atividades se enquadram como de médio porte e potencial poluidor, sem incidência de fator locacional.

Contudo, durante a análise técnica do órgão ambiental inferiu-se que o empreendimento estaria localizado dentro dos limites da zona de amortecimento da “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço”, critério locacional com peso 1 de acordo com DN COPAM n. 217/2017, alterando-se o enquadramento do empreendimento e acarretando o indeferimento do processo.

Ressalta-se, que a caracterização do empreendimento, foi realizada por analista ambiental devidamente qualificado e com expertise no referido processo, tendo sido prestadas informações condizentes com a realidade do empreendimento naquele momento e principalmente baseada na consulta ao banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2017.

Desta forma, gentilmente, consulto-lhes sobre a data de aprovação e atualização da camada referente à “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” na plataforma da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)?

Sendo o que havia para o momento, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

